



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7348/2016**

**PROCESSO N° 0011310-25.2010.4.05.8100 (IPL N° 308/2010)**

**ORIGEM: 32<sup>a</sup> VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**IPL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA E NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO QUE DEVEM SER DIRIMIDOS NO CURSO PROCESSUAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por diretor financeiro de entidade assistencial, no período de 03/2006 a 12/2007.
2. Os valores dos débitos previdenciários são de R\$ 2.473,69 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 918.939,68 (novecentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito reais).
3. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na atipicidade da conduta, pela ausência de dolo ou presença de erro de proibição, e na extinção da punibilidade, pela prescrição penal.
4. Discordância do Juiz Federal.
5. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).
6. Arquivamento prematuro.
7. Atual estágio da persecução criminal que só admite o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
8. Mero depoimento prestado pelo investigado, em sede policial, no sentido de que não tinha conhecimento do dever de pagar as contribuições à Previdência Social, por ser a instituição uma entidade assistencial, que não é capaz, por si só, de infirmar o dolo da conduta, nem permitir a conclusão de ocorrência de erro de proibição, sobretudo por se estar diante de sonegação de significativo valor fiscal, a merecer maior cautela.
9. Teses que devem ser afastadas, ou não, no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**10.** Crime previsto no art. 337-A do Código Penal que é de natureza material, segundo a doutrina e a jurisprudência, não havendo cogitar, até o momento da consumação delitiva, contagem do prazo prescricional.

**11.** Informação da Receita federal, na hipótese, de não restar o crédito previdenciário adversado definitivamente constituído, não havendo falar, portanto, em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

**12.** Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por JOSÉ GALBA DE ARAÚJO, diretor financeiro da entidade assistencial Instituto Brasil Estados Unidos Do Ceará – IBEU, no período de 03/2006 a 12/2007.

Os valores dos débitos previdenciários são de R\$ 2.473,69 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 918.939,68 (novecentos e dezoito mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito reais).

O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o arquivamento do apuratório, com amparo na atipicidade da conduta, pela ausência de dolo ou presença de erro de proibição, e na extinção da punibilidade, pela prescrição penal (fs. 1256/1262).

O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, assinalando que as teses de inexistência de dolo ou de errônea interpretação da lei fiscal devem ser decididas após o curso processual, destacando, ainda, que o crédito tributário examinado não foi definitivamente constituído, de modo que também não se verificou a operação da prescrição penal (fs. 1268/1274).

Firmado dissenso, os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>a</sup>

Eis, em síntese, o relatório.

Razão assiste ao Magistrado. Não se impõe o arquivamento do presente caderno inquisitivo.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente

demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Aqui, revela-se prematura a conclusão de ausência de dolo ou de presença de erro de proibição com esteio, tão só, em depoimento prestado pelo investigado, em sede policial, no sentido de que não tinha conhecimento do dever de pagar as contribuições à Previdência Social, por ser a instituição uma entidade assistencial, sobretudo por se estar diante de sonegação de significativo valor fiscal, a merecer maior cautela.

Logo, se, de fato, tais teses se sustentam, ou não, somente o curso processual o dirá, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Banda outra, cumpre ressaltar que o crime previsto no art. 337-A do Código Penal é considerado crime material pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, até o momento da consumação delitiva, não há se cogitar da contagem do prazo prescricional<sup>1</sup>.

Na hipótese, considerando que a Receita federal informou não restar o crédito previdenciário adversado definitivamente constituído, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Pelo exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2016.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

<sup>1</sup> (HC 105.115 AgR/SP, rel. Min. Ayres Britto, 2<sup>a</sup> Turma, Dje 11.2.2011).